



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° /2015

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI N° 801/12, que
"dispõe sobre o cadastro central denominado
'Registro de Câncer de Base Populacional-
RCBP' no Distrito Federal".**

Autora: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende regulamentar um serviço estatal que denominou Registro de Câncer de Base Populacional - RCPB, que tem por escopo, segundo sua justificção, "*coletar, analisara e classificar informações de todos os casos novos de câncer (...)*" (fls. 3).

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 9), sem emendas.

Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição, a despeito de seu mérito, incide em vício de inconstitucionalidade formal.

Deveras, a proposição cria um serviço público a ser organizado e gerido pelo Governo do Distrito Federal, o que não é viável sem a alteração nas atribuições dos órgãos e entidades que o compõem. Se assim é, a matéria está sujeita à iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, tem constantemente se manifestado sobre a inviabilidade de normas como a presente, consoante se pode verificar das seguintes ementas de julgados daquela Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 4.572, DE 6 DE JUNHO DE 2011. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 71, § 1º, INCISO IV; 100, VI E X; 151, I E II, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE ORIGEM. PROJETO DE LEI DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA POR DEPUTADO DISTRITAL.

*1. A Lei n. 4.572, de 6 de junho de 2011, cujo projeto é de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que **dispõe sobre o cadastro de meninos e meninas de rua no Distrito Federal, versa sobre atribuição de órgão da Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, o que representa afronta os*

artigos 71, § 1º, inciso IV; 100, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ostenta vício formal de inconstitucionalidade.

2. A Lei distrital n. 4.572/2011 estabelece que **competete ao Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado da área social, a manutenção do cadastro, mediante a coleta, a classificação, a interpretação, a análise e a publicação dos dados estatísticos. O Poder Legislativo Distrital, verdadeiramente, dispôs sobre as atribuições de Secretaria de Estado, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois conforme salientou a d. Procuradoria de Justiça, "criou novas atribuições para órgão público do Distrito Federal e, com isso, violou as normas gerais acerca da iniciativa de leis que disponham sobre a matéria". O fato de a Câmara Legislativa ser competente para dispor sobre normas de proteção à infância e à juventude não basta para conferir aos deputados distritais a competência para deflagrar o processo legislativo de diploma que institua novas atribuições para órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Inegável, portanto, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei n. 4.572/2011.**

(...)" (ADI 23385-2/11, Desembargador Relator Waldir Leoncio Junior, julgado em 05.06.2012, DJe de 29.06.2012 – sem ênfase no original)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.235¹. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE GOVERNO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71, § 1º, INCISOS II E IV E 100, INCISOS VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES." (ADI 11822-0/05, Desembargador Relator Dácio Vieira, julgado em 27.10.2009, DJe de 24.02.2010 – sem ênfase no original)

¹ A Lei n.º 3235/03, de autoria do Deputado Benício Tavares, tinha a seguinte ementa: "Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.583/2005² - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE A OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES - ART. 71, § 1º, INCISOS II E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA" (ADI 8781-7/05, Desembargador Relator Dácio Vieira, julgado em 16.06.2009, DJe de 26.08.2009 – sem ênfase no original)

Diante do exposto, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 801/12.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

² A Lei n.º 3583/05, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, tinha a seguinte ementa: "Dispõe sobre o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher atendida em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento, no Distrito Federal".